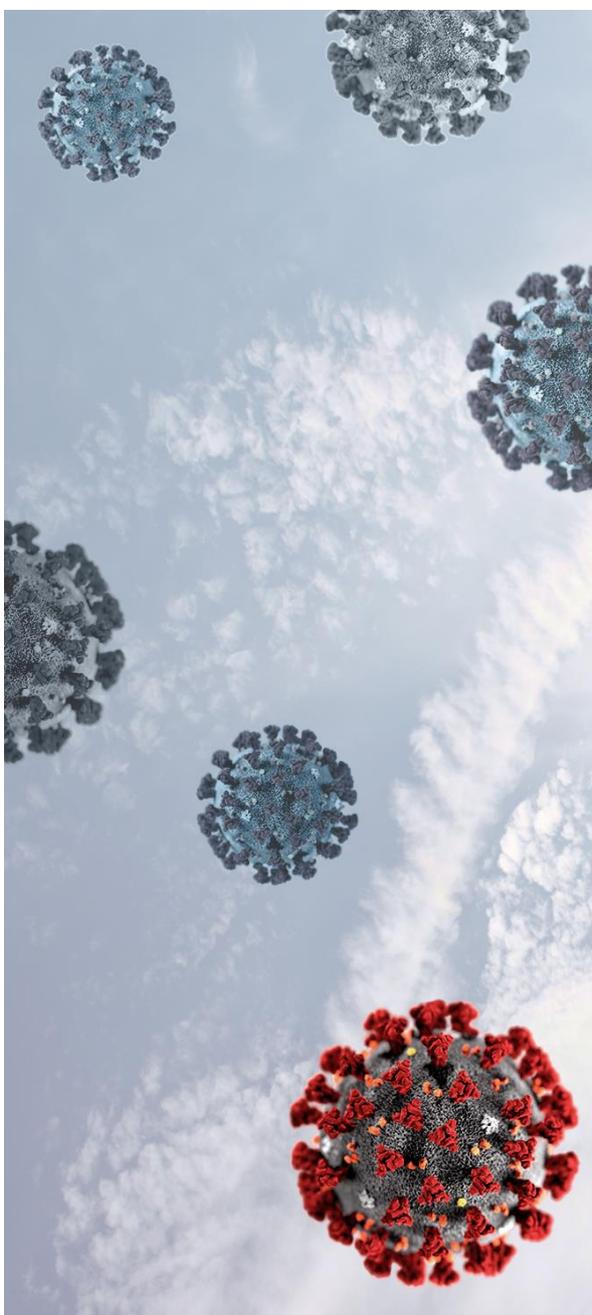

COVID-19: Síntese das medidas adotadas em Portugal em 2021

Este documento pretende proporcionar uma visão geral rápida das medidas adotadas pelo Governo português em 2021 para mitigar os efeitos da COVID-19.

Pode consultar as medidas adotadas em 2020 [aqui](#).

Este documento será permanentemente atualizado

29 de abril de 2021



- I. Regimes de exceção e sua regulamentação
 - A) Estado de emergência
 - B) Deslocações internacionais de e para Portugal
- II. Limitações à atividade económica
 - A) Durante o confinamento geral
 - B) Estratégia de desconfinamento
 - C) Proteção dos consumidores e vendas em saldos
- III. Apoios às empresas
 - A) Moratória e linhas de crédito
 - B) Imobiliário e arrendamento
 - C) Cultura e entretenimento
- IV. *Corporate governance*
- V. Medidas fiscais
- VI. Medidas laborais
- VII. Prazos judiciais e administrativos
- VIII. Setor público
- IX. Telecomunicações



I. REGIMES DE EXCEÇÃO E SUA REGULAMENTAÇÃO

A) Estado de emergência (até 30 de abril de 2021)

> Terceira vaga da pandemia em Portugal

A partir de finais de outubro de 2020 teve início a segunda vaga da pandemia por COVID-19 em Portugal, cujo agravamento determinou a necessidade de adoção de maiores restrições aos direitos e liberdades dos cidadãos. Para assegurar o adequado enquadramento jurídico constitucional às novas medidas, o Presidente da República declarou, dia 6 de novembro, o estado de emergência, que tem vindo, desde então, a ser sucessivamente renovado.

Sem que a segunda vaga tivesse terminado, registou-se uma **terceira vaga** da pandemia em Portugal, com início em finais de dezembro de 2020, que se caracterizou por um agravamento muito acentuado do número de infeções, internamentos e falecimentos por COVID-19 e obrigou a que fossem adotadas medidas mais severas do que as que estavam até então em vigor.

Para tanto, em 13 de janeiro de 2021, o Presidente da República renovou a declaração do estado de emergência, até 30 de janeiro de 2021, permitindo ao Governo a adoção de medidas mais gravosas.

Num primeiro momento, o Governo aprovou o Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, onde estabeleceu um endurecimento das medidas restritivas, mediante a recuperação de muitas das soluções que tinham sido adotadas durante a primeira vaga da pandemia, em março e abril de 2020. Entre essas medidas destacou-se a imposição

do confinamento geral, o encerramento da maioria dos estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços abertos ao público e a obrigatoriedade do teletrabalho.

Contudo, não obstante as novas medidas adotadas, continuou a verificar-se uma grande movimentação de pessoas nas ruas e espaços públicos, pelo que o Governo entendeu reforçar de imediato as medidas restritivas, tendo aprovado o Decreto n.º 3-B/2021, de 19 de janeiro, que entrou em vigor dia 20 de janeiro.

Ao abrigo deste segundo decreto, voltou a estabelecer-se a proibição de circulação entre concelhos aos fins-de-semana, o reforço da obrigatoriedade do teletrabalho e a proibição de acesso a espaços públicos de lazer ao ar livre. Ordenou-se o encerramento de mais atividades e instalações, para além das previstas no Decreto de dia 14 de janeiro, restringiram-se os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e limitaram-se as modalidades em que alguns podiam exercer a sua atividade.

Contudo, a situação pandémica continuava a agravar-se exponencialmente e, dois dias depois, o Governo voltou a reforçar as medidas restritivas, publicando um terceiro diploma, o Decreto n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro.

Desta vez, determinou-se a suspensão generalizada das atividades letivas e não letivas em todos os graus de ensino (com exceção do ensino superior, em que foi admitido o ensino à distância e a continuação da época de exames em curso), o encerramento das Lojas do Cidadão, dos estabelecimentos de venda de automóveis, motos e bicicletas e dos centros de exame. Contudo, contrariamente ao que sucedeu no



primeiro confinamento geral, em março e abril de 2020, continuaram a ser permitidas as visitas a lares, unidades de cuidados continuados e estruturas residenciais para pessoas com deficiência, bem como as celebrações religiosas, incluindo as celebrações comunitárias.

Como a situação epidemiológica continuasse a agravar-se, dia 28 de janeiro o estado de emergência foi renovado mais uma vez, até 14 de fevereiro. Mantiveram-se as medidas restritivas em vigor, com exceção das relativas às atividades letivas, que foram retomadas em regime não presencial, a partir de 8 de fevereiro. Além disso, a deteção em Portugal de uma percentagem significativa de casos de infeção pela variante britânica e de alguns casos de infeção pela variante brasileira levou a que fossem introduzidas restrições às deslocações de e para Portugal continental, tanto por via aérea como por via terrestre.

O pico da terceira vaga em Portugal ocorreu no final de janeiro de 2021, tendo, a partir daí, começado a verificar-se uma redução dos casos diários de infetados, internados e mortos por COVID-19. Contudo, para que se mantivesse a tendência de diminuição do número de contágios diários, o Governo entendeu ser necessário que continuassem em vigor, até dia 1 de março, as regras que estavam a ser aplicadas. Posteriormente, as mesmas regras foram prorrogadas até dia 15 de março.

Para ficar a conhecer as medidas adotadas durante a fase mais grave da terceira vaga da pandemia em Portugal (janeiro e fevereiro de 2021), ao abrigo do estado de emergência, por favor consulte os nossos [Legal Flash COVID-19 n.º 39](#) (de

[08/01/2021](#)), [n.º 40](#) (atualizado a [24/01/2021](#)), [n.º 42](#) (de [29/01/2021](#)) e [n.º 44](#) (de [15/02/2021](#)).

> **Início do desconfinamento (15 de março de 2021)**

Ao longo de fevereiro e do início de março, a situação epidemiológica em Portugal manteve uma trajetória favorável.

Por isso, não obstante a renovação do estado de emergência, o Governo entendeu ser possível dar início, a partir de 15 de março de 2021, a um levantamento gradual e faseado das medidas restritivas impostas, de modo a permitir a retoma gradual das atividades económicas e da vida em sociedade.

Para o efeito, o Governo aprovou uma **estratégia de levantamento das medidas restritivas**, aplicável ao território continental, tendo fixado um calendário com várias fases de desconfinamento, de 15 dias cada uma, de modo a poder ser feita uma avaliação sistemática dos impactos das medidas na evolução da pandemia e a, se for caso disso, serem introduzidos os ajustamentos necessários.

Estabeleceram-se algumas regras gerais, que vigorarão durante todas as fases do desconfinamento. Assim, continua a ser obrigatório o recolhimento domiciliário e continua também a ser obrigatório o teletrabalho, sempre que as atividades o permitam. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços ficarão, em regra, sujeitos a algumas limitações.

Acrescendo às regras gerais, foram estabelecidas regras específicas para cada fase, num crescente



grau de desconfinamento, traduzido na progressiva retoma de atividades que tinham sido suspensas (atividades letivas presenciais, atividade física ao ar livre em grupos, eventos exteriores, etc.) e progressiva reabertura de estabelecimentos e instalações comerciais, desportivas, culturais, de apoio social, etc..

As medidas da primeira fase do desconfinamento estiveram em vigor entre 15 de março e 5 de abril e as da segunda fase estiveram em vigor entre 6 e 18 de abril. Em ambos os casos, foram aplicadas uniformemente em todo o território continental. Já na terceira fase do desconfinamento, que está em vigor entre 19 e 30 de abril, a situação epidemiológica registada em 6 concelhos obrigou a que se mantivessem na segunda fase de desconfinamento, e a situação registada noutros 4 concelhos, mais grave, obrigou mesmo a que voltassem a ser aplicadas as medidas mais restritivas correspondentes à primeira fase do desconfinamento.

O Presidente da República já anunciou que não renovará o estado de emergência a partir de 30 de abril, pelo que as medidas restritivas aplicáveis durante a quarta fase do desconfinamento já serão enquadradas por outro regime de exceção, presumivelmente, a situação de calamidade.

Para ficar a conhecer a estratégia de desconfinamento e as medidas adotadas na sua fase inicial, por favor consulte o nosso [Legal Flash COVID-19 n.º 46 \(de 15/03/2021\)](#).

B) Deslocações internacionais de e para Portugal

O aparecimento, a nível mundial, de novas estirpes do vírus SARS-CoV-2, designadamente as chamadas variantes brasileira e inglesa, que apresentam um elevado grau de

transmissibilidade, potenciou o desenvolvimento e agravamento da pandemia em vários países a partir do início de 2021.

Em finais de janeiro, foi detetada em Portugal uma percentagem significativa de casos de infeção pela variante britânica, tendo ainda sido detetados casos de infeção pela variante brasileira. Deste modo, com o intuito de procurar evitar que Portugal contribuísse para a disseminação da estirpe britânica, designadamente noutros países europeus, e de prevenir a importação e circulação na comunidade de casos de infeção da variante brasileira, dadas as relações próximas entre Portugal e o Brasil, foram estabelecidas fortes restrições às deslocações entre Portugal continental e os restantes países:

- o Em 31 de janeiro de 2021, (i) foram repostos os controlos nas fronteiras internas portuguesas, (ii) foram proibidas as deslocações de cidadãos portugueses para fora do território continental, efetuadas por qualquer via, designadamente rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima, exceto quando se tratasse de deslocações consideradas essenciais, e (iii) foram reforçados os condicionamentos às viagens aéreas. Com o intuito de evitar a disseminação das estirpes britânica e brasileira do vírus, foram suspensos os voos entre Portugal e o Reino Unido (desde 23 de janeiro) e entre Portugal e o Brasil (desde 29 de janeiro).
- o Na primeira fase do desconfinamento, que teve lugar entre 15 e 31 de março, foi levantada a proibição das deslocações dos cidadãos portugueses para fora do território continental, mas as restantes restrições,



tanto no tocante às deslocações entre Portugal e Espanha por via terrestre, como no tocante às viagens de avião, mantiveram-se praticamente inalteradas.

- Em meados de março foram detetados em Portugal os primeiros casos de infeção pela variante sul-africana do vírus. Ao mesmo tempo, começou a verificar-se o agravamento da situação epidemiológica em vários países europeus e não europeus. Por isso, em 20 de março, foram introduzidas restrições aos voos com origem na África do Sul e, a partir de 1 de abril, foram introduzidas novas restrições às viagens por via aérea e à entrada em Portugal por via terrestre de cidadãos provenientes de determinados países, quer exigindo-se o cumprimento de isolamento profilático de 14 dias à chegada a Portugal, quer restringindo as viagens permitidas às viagens essenciais.
- No caso do tráfego aéreo, mesmo quando os voos não tenham origem em países com situações epidemiológicas preocupantes, é sempre exigida a apresentação do comprovativo de realização de um teste à COVID-19, com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores ao embarque.
- Em 19 de abril, início da 3.ª fase de desconfinamento, foram feitos novos ajustamentos às regras aplicáveis às deslocações de e para Portugal continental. Destaca-se o fim da suspensão dos voos entre Portugal e o Brasil e entre Portugal e o Reino Unido. No tocante à circulação por via terrestre entre Portugal e Espanha, passa a ser admitida a entrada para viagens

essenciais, designadamente por motivos profissionais, de estudo, de reunião familiar, por razões de saúde ou por razões humanitárias.

Para saber mais sobre as restrições às deslocações internacionais de e para Portugal, tanto por via aérea como por via terrestre, por favor consulte o nosso [Legal Flash COVID-19 n.º 45 \(atualizado a 20/04/2021\)](#).

II. LIMITAÇÕES À ATIVIDADE ECONÓMICA

A) Durante o confinamento geral (15 de janeiro a 14 de março de 2021)

> Encerramento de instalações e estabelecimentos comerciais

O eclodir da terceira vaga da epidemia em Portugal determinou a adoção de medidas restritivas mais severas, com o objetivo de conter e inverter o crescimento acelerado da pandemia e salvar vidas.

As medidas aplicáveis à atividade económica são, na sua essência, muito semelhantes às regras adotadas no anterior período de confinamento geral, que esteve em vigor entre março e abril de 2020.

Assim, voltou a determinar-se o encerramento, a partir de 15 de janeiro de 2021, de instalações e estabelecimentos e a suspensão de atividades que potenciam a movimentação ou reunião de um elevado número de pessoas, o que abrangeu atividades recreativas, de lazer e diversão, culturais e artísticas, desportivas, atividades em espaços abertos e na via pública.



Foi também suspensa a generalidade das atividades de comércio a retalho e prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, ou de modo itinerante, com exceção daquelas que disponibilizem bens e serviços de primeira necessidade ou outros bens e serviços considerados essenciais. Contudo, a suspensão não se aplicou (i) aos estabelecimentos de comércio por grosso e (ii) aos estabelecimentos que pretendessem manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio.

Os restaurantes e estabelecimentos similares também tiveram de encerrar, salvo se (i) optassem por funcionar em regime de *take-away* ou entrega ao domicílio ou (ii) tratando-se de bares e restaurantes de hotel, para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes.

Os estabelecimentos de comércio e prestação de serviços com atendimento ao público que se mantivessem em funcionamento, passaram a ter de encerrar até às 20:00 h durante os dias de semana e até às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados, com exceção dos estabelecimentos de comércio de retalho alimentar (como mercearias, supermercados e hipermercados), que aos fins de semana e feriados podiam encerrar às 17:00 h.

Estas limitações de horário não se aplicavam a estabelecimentos e atividades essenciais como estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, farmácias, postos de abastecimento de combustíveis, estabelecimentos turísticos e de alojamento estudantil, entre outros.

Nos estabelecimentos e instalações em funcionamento continuaram a ter de ser observadas determinadas regras de segurança e higiene, bem

como regras de acesso e limitação de número de clientes por metro quadrado.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte os nossos [Legal Flash COVID-19 n.º 39 \(de 08/01/2021\)](#), [n.º 40 \(atualizado a 24/01/2021\)](#), [n.º 42 \(de 29/01/2021\)](#) e [n.º 44 \(de 15/02/2021\)](#).

B) A estratégia de desconfinamento nas atividades económicas (a partir de 15 de março de 2021)

A evolução favorável da situação epidemiológica verificada em Portugal a partir de meados de fevereiro de 2021, permitiu que, apesar de se manter o estado de emergência, fosse dado início a um levantamento gradual e faseado das medidas restritivas impostas, de modo a tornar possível a retoma gradual das atividades económicas e da vida em sociedade.

O Governo aprovou uma estratégia de levantamento das medidas restritivas, tendo fixado um calendário com várias fases de desconfinamento, de 15 dias cada uma.

Estabeleceram-se algumas **regras gerais**, que vigorarão durante todas as fases do desconfinamento. No que toca às atividades económicas, determinou-se que os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços deverão, de um modo geral, encerrar às 21h durante a semana. Durante o fim de semana e feriados, o retalho não alimentar deverá encerrar às 13 h e o retalho alimentar às 19h.

Além disso, as medidas de levantamento de restrições serão sempre acompanhadas de regras de lotação dos espaços, de etiqueta respiratória e



utilização de equipamentos de proteção individual, distanciamento físico e de higienização regular dos espaços das mãos.

Durante a primeira fase de desconfinamento, que teve lugar entre 15 de março e 5 de abril, reabriram ao público: (i) cabeleireiros, barbeiros, institutos de beleza e similares; (ii) livrarias e lojas de música; (iii) estabelecimentos de comércio de automóveis e velocípedes; e (iv) serviços de mediação imobiliária.

Os restantes estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços não essenciais, cuja atividade estava suspensa, exceto para venda em regime de entrega ao domicílio, passam a poder disponibilizar os bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), ou através de serviço de *click and collect*, desde que disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

No tocante à atividade de restauração, mantêm-se as regras anteriores, acrescentando-se apenas a permissão de venda de bebidas no regime de *take-away*, apesar de continuar a ser proibido o consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

Na **segunda fase de desconfinamento**, que teve lugar entre 6 e 15 de abril, reabriram os museus, palácios e galerias de arte e similares. Reabriram também as lojas até 200 metros quadrados e porta para rua. As feiras e mercados não alimentares também puderam voltar a realizar-se, dependendo de decisão municipal. Na área da restauração, permitiu-se a reabertura do serviço de refeições em esplanadas, com o limite de 4 pessoas por grupo e até às 22:30 h durante os dias de semana e

até às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados. Os ginásios e academias puderam reabrir, mas sem aulas de grupo.

Na **terceira fase de desconfinamento**, que teve início em 19 de abril e se prolonga até dia 30 de abril, reabriram todas as lojas e centros comerciais, independentemente da área, bem como cinemas, teatros, auditórios e outras salas de espetáculos. Reabriram as Lojas de Cidadão, com atendimento presencial por marcação. Os restaurantes podem passar a servir refeições no interior, com o limite de 4 pessoas por grupo, passando as esplanadas a poder acolher grupos até 6 pessoas. Voltou a ser possível a realização de eventos exteriores com diminuição de lotação, bem como eventos de natureza familiar, como casamentos e batizados, desde que não seja ultrapassada 25% da lotação dos espaços onde se realizem.

Para saber mais sobre a estratégia de desconfinamento e as primeiras medidas adotadas, por favor consulte o nosso [Legal Flash COVID-19 n.º 46 \(de 15/03/2021\)](#).

C) Proteção dos consumidores e vendas em saldos

No caso de venda de bens defeituosos, tanto a lei como os próprios comerciantes atribuem aos consumidores determinados direitos (como o direito a reparação ou substituição do bem, redução do preço, devolução ou troca dos bens), que têm de ser exercidos dentro de determinados prazos, sob pena de caducarem. Considerando a suspensão de atividades e encerramento de estabelecimentos impostos a partir de 15 de janeiro, no âmbito do



estado de emergência, o Governo prorrogou os prazos para o exercício dos referidos direitos.

Por outro lado, à semelhança do que sucedeu em maio de 2020, também agora o Governo veio permitir, através do Decreto-lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, que as vendas em saldos que se realizem durante o período de suspensão de atividades e encerramento de estabelecimentos, impostos ao abrigo do estado de emergência, não sejam contabilizadas no cálculo do período máximo de 124 dias anual, estabelecido na lei.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Direitos dos consumidores e vendas em saldos: novas medidas \(de 01/03/2021\)](#).

III. APOIOS ÀS EMPRESAS

A) MORATÓRIA E LINHAS DE CRÉDITO

> Novos apoios

As severas medidas restritivas impostas a partir de 15 de janeiro de 2021, para fazer face à terceira vaga da pandemia, tiveram, inevitavelmente, um forte impacto na economia nacional, agravando a situação de contração que se fazia sentir desde 2020. Assim, com o objetivo de mitigar tais efeitos, o Governo reforçou e ampliou algumas das medidas de apoio financeiro às empresas adotadas em 2020 e disponibilizou novas linhas de crédito, com foco nos setores mais afetados, entre as quais se encontram:

- criação de um apoio à tesouraria, sob a forma de subsídio a fundo perdido, dirigido a micro e pequenas empresas que atuem nos setores particularmente afetados pelas medidas

excecionais aprovadas no contexto da pandemia, no montante global de até 750 milhões de euros;

- uma linha de crédito dirigida a empresas do setor industrial que tenham uma elevada percentagem do volume de negócios proveniente de exportações de bens, no montante global de 750 milhões de euros;
- uma linha de crédito dirigida a micro, pequenas, médias empresas e Mid Cap que desenvolvem o essencial da sua atividade no fornecimento de serviços e bens para apoio à realização de eventos culturais, festivos, desportivos ou corporativos, no montante global de 50 milhões de euros;
- reforço do Programa APOIAR, que se traduz num sistema de incentivos e medidas de apoio à tesouraria das micro e pequenas empresas que atuem em setores particularmente afetados pelas medidas de confinamento e que se estrutura em quatro medidas de apoio: APOIAR.PT, APOIAR RESTAURAÇÃO, APOIAR+SIMPLES e APOIAR RENDAS;
- reforço da linha de crédito para micro e pequenas empresas do setor turístico.

> Apoios que continuam disponíveis em 2021

De destacar que se mantêm disponíveis várias das linhas de apoio criadas em 2020, como:

- medidas de apoio à exportação;
- linhas de crédito previstas no Programa de Estabilização Económica e Social (“PEES”);
- linha de crédito dirigida a produtores de plantas;
- Linha de Apoio à Economia COVID-19 - Micro e Pequenas Empresas;
- Linha de Apoio à Economia COVID-19 - Médias Empresas, Small Mid Caps e Mid Caps;



- Linha de Apoio ao Sector Social COVID-19.

> Moratórias

Para apoiar o reforço da tesouraria e liquidez das empresas e das famílias, o Governo aprovou, através do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, a concessão de uma **moratória** nos prazos de pagamento de diversos créditos concedidos por instituições financeiras. Este regime foi ampliado pelo Decreto-Lei n.º 107/2020, de 31 de dezembro, que veio permitir novas adesões ao regime legal da moratória até 31 de março de 2021, estabelecendo um período de moratória de até nove meses, a contar da data da adesão.

> Garantias pessoais do Estado

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, previu a possibilidade de prestação de garantias pessoais pelo Estado e outras pessoas coletivas de direito público a favor de empresas, IPSS e outras entidades da economia social, e ainda possibilidade de prestação de garantias por parte de sociedades de garantia mútua a beneficiários que não sejam acionistas.

Pelo Despacho n.º 588/2021, de 14 de janeiro, foi autorizada a manutenção da garantia pessoal do Estado às linhas de crédito de apoio à economia COVID-19, no montante de aproximadamente oitocentos milhões euros, prorrogando o prazo de utilização das operações abrangidas por essas linhas até 30 de junho de 2021, e o termo da garantia do Estado, até 30 de junho de 2027, mantendo-se inalterados os restantes termos e condições da garantia.

Para saber mais sobre as medidas de apoio às empresas em 2021, por favor consulte os a nossa [Newsletter COVID-19: Novidades nos apoios financeiros às empresas \(de 01/02/2021\)](#).

B) IMOBILIÁRIO E ARRENDAMENTO

> Rendas das lojas em centros comerciais: balanço do 1.º trimestre de 2021

À semelhança do que sucedeu com os estabelecimentos congéneres, também a generalidade das lojas integradas em conjuntos comerciais esteve encerrada durante o período do primeiro confinamento geral (entre 18 de março e 2 de maio de 2020) e durante o segundo confinamento geral, que teve início dia 15 de janeiro de 2021, tendo os centros comerciais reaberto em 19 de abril de 2021.

A primeira medida, especificamente dirigida aos lojistas de conjuntos comerciais, foi aprovada no âmbito do Orçamento de Estado Suplementar para 2020 (Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho), mediante o aditamento à Lei do Orçamento de Estado para 2020 do artigo 168.º-A, que estabeleceu a isenção de remuneração mínima devida pelos lojistas de centros comerciais até 31 de dezembro de 2020.

Esta norma suscitou grande polémica entre os lojistas e os proprietários de centros comerciais e gerou manifestas dificuldades interpretativas, o que levou o Parlamento a aprovar, já no corrente ano, a Lei n.º 4-A/2021, 1 de fevereiro, que pretendia clarificar o período de aplicação da referida isenção de remuneração mínima, bem como o seu campo de aplicação.

Além disso, uma vez que a referida isenção apenas vigoraria até 31 de dezembro de 2020 e que já nas últimas semanas de 2020 se começou a tornar patente o agravamento da situação pandémica, deixando adivinhar as limitações daí



decorrentes para o setor do retalho em geral, o Parlamento voltou a aprovar, no âmbito do Orçamento de Estado para 2021, novas medidas extraordinárias com impacto nos contratos de utilização de loja em centros comerciais. Assim, foi aprovado o artigo 439.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2021), que sucede ao já aludido artigo 168.º-A.

Nos termos do referido artigo 439.º, a remuneração mínima devida por lojistas de centros comerciais deverá, durante o primeiro trimestre de 2021, ser reduzida proporcionalmente em função da respetiva quebra do volume de vendas mensal, apurada por comparação com o período homólogo de 2019. Na falta deste, deve ser apurada com base no volume médio de vendas dos seis meses anteriores à primeira declaração do estado de emergência (em 18 de março de 2020) ou de período inferior, se aplicável. Em qualquer caso, tal redução terá como limite máximo 50% da remuneração mensal mínima.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Rendas das lojas em centros comerciais em tempos de pandemia \(de 23/03/2021\)](#).

C) CULTURA E ENTRETENIMENTO

➤ Medidas excecionais para os espetáculos culturais e de entretenimento

O novo confinamento geral, imposto a partir de 15 de janeiro de 2021, voltou a determinar o encerramento dos estabelecimentos e instalações onde se desenvolvem atividades culturais e artísticas

e o cancelamento ou adiamento de espetáculos ao vivo de natureza artística, tal como sucedeu durante a primeira onda da pandemia, em março e abril de 2020.

Tornou-se, por isso, necessário, voltar a estabelecer um quadro excecional de proteção dos agentes culturais envolvidos na realização dos espetáculos que não puderam ou não poderão realizar-se em virtude da pandemia.

No contexto do confinamento geral de 2021, esse regime começou por constar do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, e seria aplicável ao reagendamento ou cancelamento de espetáculos não realizados até 31 de março de 2021, devendo o espetáculo reagendado ocorrer até 30 de setembro de 2021.

Porém, a evolução da situação epidemiológica obrigou a nova alteração do regime, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 26-A/2021, de 5 de abril. Passam a estar abrangidos de todos os espetáculos que não sejam realizados por determinação legislativa, governamental ou da autoridade nacional de saúde. O reagendamento deverá ser feito até 14 dias úteis antes da data prevista para a realização do evento, sob pena de ser tido por cancelado, e o espetáculo reagendado tem de ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

O reagendamento não prejudica a validade dos bilhetes previamente vendidos, mas também não dá lugar à restituição do respetivo preço, exceto se se tratar de espetáculo inicialmente previsto para 2020, mas que só se venha a realizar em 2022. Neste caso, a lei reconhece o direito à restituição do preço do bilhete, se o portador o solicitar, dentro de determinado prazo.



O cancelamento do espetáculo dá direito à restituição do preço dos bilhetes aos respetivos portadores e à devolução de quantias pagas antecipadamente aos proprietários ou entidades exploradoras do local de realização do espetáculo, dentro dos prazos estabelecidos pelo decreto-lei.

> **Festivais e espetáculos de natureza análoga**

A realização de festivais e espetáculos de natureza análoga esteve proibida até 31 de dezembro de 2020, salvo em casos excecionais, obedecendo a regras específicas determinadas pela DGS.

No ano de 2021, a realização ao vivo, em recintos cobertos ou ao ar livre, de festivais ou espetáculos de natureza análoga, continua a ter de obedecer às orientações emitidas pela Direção-Geral de Saúde (“DGS”) face à evolução da pandemia. Podem ser promovidos, em articulação com a DGS, eventos teste-piloto para a definição das orientações técnicas, e os espetadores, artistas, técnicos e demais envolvidos podem ser sujeitos à realização de testes à COVID-19.

Os portadores de bilhetes de ingresso para festivais agendados para 2020 tiveram direito a um vale de igual valor ao preço pago, válido até 31 de dezembro de 2021 e utilizável na compra de um bilhete para o mesmo espetáculo a realizar em nova data ou para outros eventos realizados pelo mesmo promotor.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 26-A/2021, de 5 de abril, ao reagendamento e cancelamento de festivais e espetáculos de natureza análoga a realizar em 2021 e 2022 aplica-se o regime previsto para os festivais e espetáculos de natureza análoga no ano de 2020, com as necessárias adaptações, nomeadamente: (i) os vales são válidos até 31 de dezembro de 2022; (ii)

os espetáculos reagendados devem ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

> **Novos apoios financeiros ao setor da cultura**

A nova suspensão de atividades artísticas e culturais e encerramento de todos os equipamentos culturais, tornou necessário reforçar os mecanismos de apoio financeiro ao setor da cultura.

Para este efeito, foi delineado para o ano de 2021 um conjunto de medidas estratégicas com o objetivo de atenuar os efeitos económicos e sociais da pandemia no setor da cultura e das artes, adaptando e prorrogando apoios financeiros já existentes e criando novos mecanismos de apoio.

O regulamento destes mecanismos financeiros (Regulamento das Medidas de Apoio à Cultura) foi aprovado pela Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro, e foi recentemente alterado pela Portaria n.º 80-A/2021, de 7 de abril, em virtude de o Governo ter decidido reforçar os referidos apoios, em execução do Orçamento de Estado para 2021. Aproveitou-se ainda a oportunidade para aperfeiçoar alguns dos critérios de atribuição dos mesmos.

O Regulamento estabelece as seguintes medidas de apoio à cultura, transversais a todo o setor:

- Programa Garantir Cultura;
- Apoio extraordinário aos artistas, autores, técnicos e outros profissionais da cultura;
- Apoios no âmbito da Direção-Geral das Artes (DGARTES);
- Apoios no âmbito da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC);
- Apoios no âmbito da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas (DGLAB);
- Apoios no âmbito das Direções Regionais de Cultura;



- Apoios no âmbito do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.);
- Programa de aquisição de arte contemporânea portuguesa pelo Estado.

O Programa Garantir Cultura divide-se em dois subprogramas e um deles, Garantir Cultura – Tecido Empresarial, foi objeto de regulamentação, através da Portaria n.º 75-B/2021, de 31 de março.

Para saber mais sobre as medidas excecionais para os espetáculos culturais e de entretenimento e sobre os novos apoios financeiros ao setor da cultura, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Novidades no setor da cultura \(atualizada em 14/04/2021\)](#).

IV. CORPORATE GOVERNANCE

➤ Assembleias gerais de prestação de contas

As assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, como é o caso das assembleias gerais anuais das sociedades comerciais para aprovação de contas, poderão realizar-se por meios telemáticos, até 30 de junho de 2021. No caso de cooperativas e associações com mais de 100 cooperantes ou associados, podem realizar-se até 30 de setembro de 2021.

➤ Confirmação anual da informação do RCBE

A confirmação anual da informação constante do Registo Central de Beneficiário Efetivo é dispensada em 2021, independentemente da data da declaração inicial, desde que não tenha ocorrido facto que determine a alteração da informação constante do RCBE.

Para saber mais sobre estes temas, por favor consulte o nosso [Legal Flash COVID-19 n.º 48 \(de 24/03/2021\)](#).

V. MEDIDAS FISCAIS

➤ Prorrogação dos prazos de entrega de declarações e pagamento de impostos

Foi prorrogada a data de cumprimento de diversas obrigações fiscais:

- Entrega da IES/DA relativa a 2020: dia 15 do 7.º mês posterior ao termo do período de tributação, embora se tenha previsto que possa ser entregue a partir de 1 de janeiro de 2021;
- Entrega das declarações periódicas de IVA no regime mensal: declarações respeitantes aos meses de setembro de 2020 até maio de 2021 podem ser entregues até ao dia 20 do mês correspondente e o pagamento deve ser feito até ao dia 25 do mesmo mês.
- Entrega das declarações periódicas de IVA trimestrais: 3.º e 4.º trimestres de 2020 e 1.º trimestre de 2021: até ao dia 20 do mês correspondente, devendo o pagamento ser efetuado até ao dia 25.
- Entrega da declaração Modelo 10 referente a 2020: 25 de fevereiro de 2021;
- Período de aplicação da franquia de direitos de importação e da isenção de IVA nas introduções em livre prática de bens destinados ao combate do surto Covid-19: 30 de Abril de 2021;
- Entrega da declaração Modelo 22 referente a 2020: 30 de junho de 2021;



- Substituição de DMIS submetidas com meros erros: até final do primeiro semestre de 2021;

➤ Suspensão de procedimentos fiscais

Por Despacho Conjunto de 8 de janeiro de 2021, o Governo aprovou a suspensão da instauração e tramitação das execuções fiscais, entre 1 de janeiro e até 31 de março de 2021. Ficaram, assim, suspensos os prazos de prescrição e de caducidade respeitantes a todos os tipos de processos e procedimentos no âmbito de execuções em curso ou instauradas no período em apreço, tendo retomado a sua contagem no dia 1 de abril de 2021.

➤ IVA e faturas em formato PDF

O Despacho 133/2021-XXII, de 22 de abril, veio estabelecer que as faturas em formato “pdf” deverão ser aceites e consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal até 30 de setembro de 2021.

➤ Comunicação de inventários

O Despacho 25/202-XXII, de 28 de janeiro, determinou que se mantém a estrutura dos ficheiros utilizada na comunicação de inventários relativa a 2019, mas o prazo foi prorrogado para 28 de fevereiro de 2021.

No que respeita à comunicação dos inventários de 2021, mantém-se o determinado pelo Despacho 437/2020-XXII, de 9 de novembro, nos termos do qual deverá ser utilizada a nova estrutura aprovada pela Portaria n.º 126/2019, de 2 de maio, mantendo-se inalterado o prazo de comunicação, i.e., 31 de janeiro de 2022.

➤ Alargamento de prazo no âmbito da DAC 6

O prazo para a notificação do intermediário ao contribuinte relevante da obrigação de comunicação dos mecanismos transfronteiriços cujo primeiro passo da sua aplicação tenha ocorrido no período entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020, foi alargado até ao dia 15 de janeiro de 2021.

Por seu turno, se o contribuinte relevante não proceder à comunicação em causa nos 30 dias seguintes à notificação, o intermediário devia ter cumprido subsidiariamente aquela obrigação de comunicação até 28 de fevereiro de 2021.

➤ Flexibilização do pagamento do IVA e retenções na fonte de IRS e IRC

O Despacho n.º 90/2021-XXII, de 16 de março, veio estabelecer que os sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa ou quando a atividade principal do sujeito passivo se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura, ou ainda que tenham iniciado ou reiniciado a atividade a partir de 1 de janeiro de 2020, *inclusive*, podem cumprir as obrigações de pagamento nas condições seguintes:

- Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
- Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior € 25, sem juros.

Para saber mais sobre estes temas, por favor consulte os nossos [Legal Flashes COVID-19 n.º 33 \(de 04/11/2020\)](#), [n.º 35 \(de 12/11/2020\)](#), [n.º 37 \(de 04/12/2020\)](#), [n.º 43 \(de 03/02/2021\)](#), [n.º 47 \(de 22/03/2021\)](#) e [n.º 49 \(de 26/04/2021\)](#) e a nossa



[Newsletter COVID-19: Obrigações e dívidas fiscais: novo regime esecional e temporário \(de 12/04/2021\).](#)

V-A AS MEDIDAS FISCAIS DO ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

Na sequência da aprovação do Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), destinado a dar resposta às consequências da pandemia Covid-19, foi publicada a Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que, para além de ter alterado diversos diplomas, aprovou o Orçamento do Estado Suplementar para 2020.

As principais medidas fiscais constantes do Orçamento do Estado Suplementar com impacto em 2021 são as seguintes:

- **Reporte de prejuízos fiscais.** Prevê-se a suspensão da contagem do prazo de reporte dos períodos de tributação de 2020 e 2021, sendo que esses prejuízos fiscais poderão ser deduzidos num prazo de 12 anos (regra geral: 5 anos). Adicionalmente, é alargado o limite de dedução para 80% (regra geral: 70%), quando estejam em causa prejuízos fiscais de 2020 e 2021.
- **Incentivo às reestruturações empresariais.** Em relação às fusões realizadas em 2020 ao abrigo do regime da neutralidade fiscal, e desde que verificados certos requisitos, deixa de ser aplicável, durante os primeiros três períodos de tributação, o limite imposto no Código do IRC à transmissibilidade de prejuízos fiscais, sendo também estabelecido a dispensa de Derrama Estadual nesse período.

- **Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de empresas em dificuldade.** Estabelece-se a possibilidade de transmissão de prejuízos fiscais gerados pela entidade adquirida e respetiva dedução na esfera da entidade adquirente, na proporção da sua participação no capital social, desde que não ultrapassado o prazo normal de reporte dos prejuízos fiscais e desde que certos requisitos estejam cumpridos.

- **Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (“CFEI II”).** O CFEI II prevê uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, até à concorrência de 70% da coleta de imposto, podendo, em caso de não se conseguir deduzir a totalidade do montante num período de tributação, deduzir-se nos cinco períodos de tributação subsequentes.

- **Adicional de solidariedade sobre o sector bancário.** É introduzido um adicional de solidariedade sobre o sector bancário sobre as instituições de crédito sediadas em Portugal, bem como as filiais e sucursais de instituições estrangeiras, sobre o qual recai uma taxa de 0.02% sobre o passivo apurado, sujeito a algumas deduções ou 0,00005% sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

- **Exclusão do acesso a apoios públicos de entidades ligadas a regimes fiscais claramente mais favoráveis.** As entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, constantes da lista aprovada pela Portaria n.º



150/2004, de 13 de fevereiro, bem como as sociedades que sejam dominadas por entidades sediadas num dos países referidos *supra*, são excluídas dos apoios públicos criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia Covid-19.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Orçamento do Estado Suplementar para 2020 \(de 06/08/2020\)](#).

V-B AS MEDIDAS FISCAIS DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

No dia 31 de dezembro de 2020, foi publicada a Lei n.º 75-B/2020, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021. As medidas fiscais mais relevantes nele incluídas são as seguintes:

- **Tributação autónoma.** Estabelece-se que o agravamento em 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma aplicável aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal deixa de ser aplicável nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando verificados determinados requisitos.
- **Pagamentos por conta.** Prevê-se que as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas possam ser dispensadas, no período de tributação de 2021, dos pagamentos por conta. Adicionalmente, admite-se que as entidades mencionadas possam solicitar, no período de tributação de 2021, o reembolso integral dos pagamentos especiais por conta não utilizados.
- **Código QR e ATCUD.** Procede-se ao adiamento, para 1 de janeiro de 2022, da obrigatoriedade de aposição do código de barras bidimensional

(código QR) e do código único de documento (ATCUD) em todas as faturas e documentos fiscalmente relevantes.

- **Submissão da IES/DA e do SAF-T (PT) de Contabilidade.** Estabelece-se que as condições definidas pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, que deve reger o envio da IES/DA e a submissão do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, são apenas aplicáveis à IES/DA dos períodos de 2021 e seguintes.
- **Regime especial de pagamento em prestações de IVA.** Prevê-se que os sujeitos passivos de IVA possam solicitar o pagamento em prestações do imposto devido durante o ano de 2021, caso preencham determinados requisitos.
- **Crédito ao consumo.** Mantém-se, até 31 de dezembro de 2021, o agravamento em 50% das taxas de Imposto do Selo sobre o crédito ao consumo. O agravamento não é aplicável aos contratos já celebrados e em execução.
- **Donativos concedidos a Entidades Hospitalares.** Os donativos concedidos a Entidades Hospitalares, EPE passam a ser elegíveis para o regime fiscal do mecenato, passando a poder ser considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou serviços prestados.
- **Isenção de IVA aplicável aos bens necessários ao combate à Covid.** É prolongada até 30 de abril de 2021 a isenção de IVA aplicável às transmissões e às aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater a Covid pelo Estado, outros organismos públicos e por organizações sem fins lucrativos.
- **Taxa reduzida de IVA aplicável às máscaras de protecção respiratória e ao gel desinfetante**



cutâneo. Passa a prever-se de forma permanente a aplicação da taxa reduzida de IVA às máscaras de proteção respiratória e ao gel desinfetante cutâneo.

- > **Mecenato cultural extraordinário para 2021.**
No período de tributação de 2021, os donativos enquadráveis no regime do mecenato cultural podem ser majorados em 10%, desde que cumpridos alguns requisitos. Os donativos mencionados poderão, ainda, ser majorados em 20% quando as ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior.
- > **Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa.**
Estabelece-se que os residentes em território nacional e os não residentes com estabelecimento estável naquele território, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que sejam classificados como micro, pequenas ou médias empresas, podem considerar as despesas suportadas no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa num valor correspondente a 110% do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022, para efeitos de determinação do lucro tributável.
- > **Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho.** Determina-se que, durante o ano de 2021, o acesso a linhas de crédito com garantias do Estado, ao benefício que permite deduzir parte da remuneração convencional do capital social, ao Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (“RFAI”), ao Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (“SIFIDE II”) e ao CFEI II por parte

de grandes empresas com direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal e com resultado líquido positivo no período de 2020, é condicionado à manutenção do nível de emprego.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte o nosso [Legal Flash sobre o Orçamento do Estado para 2021 \(de 13/01/2021\)](#).

VI. MEDIDAS LABORAIS

- > **Novas regras e novos apoios aplicáveis durante o confinamento geral de 2021**
 - A partir de 15 de janeiro de 2021, o teletrabalho voltou a ser obrigatório, sem necessidade de acordo das partes e independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre que seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para a exercer.
 - A partir de 20 de janeiro, passou a ser obrigatório que os trabalhadores que não possam exercer as suas funções em regime de teletrabalho se façam acompanhar, nas deslocações para o emprego, de uma declaração justificativa emitida pela empresa.
 - Sempre que não seja possível a adoção do regime de teletrabalho e independentemente do número de trabalhadores, o empregador deve organizar de forma desfasada as horas de entrada e saída dos locais de trabalho, bem como adotar as medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores.



- O uso de máscaras ou viseiras é, em regra, obrigatório nos locais de trabalho, podendo ainda ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho.
 - Foram criados novos apoios às empresas no âmbito laboral: a medida excepcional e temporária de proteção dos postos de trabalho (novo “lay-off” simplificado) e o apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade.
 - Em 22 de janeiro de 2021 foi ordenada a suspensão generalizada das atividades letivas, tendo sido retomadas, em regime de aulas à distância, a partir de 8 de fevereiro. Por isso, voltaram a ser previstas medidas de apoio aos trabalhadores que tivessem de faltar ao trabalho para assistência a filho ou outro dependente a cargo, decorrente da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais.
- **Medidas laborais em vigor durante o desconfinamento de 2021**
- No dia 15 de março iniciou-se o plano de desconfinamento. Os trabalhadores e as empresas tiveram, portanto, de se readaptar a uma nova realidade legal que, fruto da supressão, reformulação e manutenção de medidas legais, continuou a ser complexa.
- Em síntese, mantiveram-se em vigor as seguintes medidas laborais:
- **Obrigatoriedade do teletrabalho**, sempre que seja compatível com a atividade desempenhada.
 - **Desfasamento de horários** e adoção das medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores, sempre que não seja possível a adoção do teletrabalho.
 - Continua a ser obrigatório que os trabalhadores que não possam exercer as suas funções em teletrabalho se façam acompanhar, nas deslocações para o emprego, de uma **declaração justificativa** emitida pela empresa.
 - **Uso de máscaras ou viseiras** obrigatório, em regra, nos locais de trabalho.
 - Podem ser realizadas **medições de temperatura corporal** no controlo de acesso ao local de trabalho, desde que por meios não invasivos e sem prejuízo da proteção de dados pessoais.
 - A entidade empregadora não pode exigir aos trabalhadores a realização de **testes de diagnóstico de SARS-CoV-2**. Essa realização só poderá ser determinada pelos serviços de medicina do trabalho em articulação com o SNS.
 - Manutenção dos **poderes reforçados da Autoridade das Condições de Trabalho (ACT)**, sempre que se verifiquem indícios de despedimento ilícito.
 - A aprovação e afixação do **mapa de férias** pode ter lugar até 15 de maio de 2021.
 - Consideram-se **faltas justificadas ao trabalho**:
 - (i) faltas por isolamento profilático do trabalhador;
 - (ii) faltas por trabalhador com doença efetiva por Covid-19;



- (iii) faltas dos trabalhadores imunodeprimidos e doentes crónicos;
 - (iv) faltas por acompanhamento de isolamento profilático, até ao limite de 14 dias, de filho ou outro dependente a cargo;
 - (v) faltas por assistência a filho ou outro dependente a cargo com doença efetiva por Covid-19;
 - (vi) faltas motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência.
- **Apoios às empresas** disponíveis:
 - a) **Lay-off simplificado;**
 - b) **Apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade;**
 - c) **Incentivo à normalização da atividade;**
 - d) **Dispensa do pagamento de 50%** de contribuições à Segurança Social nos dois primeiros meses do incentivo à normalização da atividade e com referência aos trabalhadores abrangidos.
 - **Proibição de despedimentos:** durante a concessão dos apoios bem como nos 60 seguintes ao seu termo, o empregador está proibido de fazer cessar contratos de trabalho por despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho ou por despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos.

Para saber mais sobre as medidas excecionais e temporárias adotadas no âmbito laboral na fase de

confinamento geral e na fase de desconfinamento de 2021, por favor consulte as nossas [Newsletters COVID-19: As novas regras e os novos apoios no âmbito laboral \(atualizada em 25/01/2021\)](#) e [Síntese das medidas laborais em vigor \(de 25/03/2021\)](#).

VII. PRAZOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

➤ **Suspensão dos prazos judiciais e administrativos**

O agravamento da situação pandémica em Portugal, verificada no início do ano de 2021 e que deu origem à imposição de novo confinamento geral, a partir de 15 de janeiro, refletiu-se também no funcionamento dos tribunais e entidades administrativas.

À semelhança do que sucedeu durante a primeira vaga da pandemia, em 2020, a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, determinou um novo período de suspensão dos prazos processuais e procedimentais.

De um modo geral, pode dizer-se que foram suspensas as diligências e os prazos para a prática de atos não urgentes, tanto em processos judiciais ou arbitrais, como em procedimentos administrativos. Contudo, essa regra não obsteu a que alguns processos e procedimentos não urgentes continuassem a ser tramitados (nas secretarias e nos tribunais superiores, por exemplo) ou que algumas diligências não urgentes também fossem realizadas (designadamente, quando todas as partes o aceitassem e tivessem condições para as realizar à distância).



Os processos, atos e diligências considerados urgentes por lei ou decisão da autoridade judicial continuaram a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências. Porém, também esta regra teve exceções e casos particulares. Por exemplo, em sede de processo executivo, de despejo ou de insolvência, ficaram suspensos os atos relacionados com a entrega judicial da casa de morada de família ou do locado, por se entender que, nestes casos, os atos em questão poderiam colocar em situação de especial vulnerabilidade os seus destinatários.

A Lei n.º 4-B/2021 entrou em vigor no dia 2 de fevereiro de 2021, mas as regras supra-expostas produziram efeitos desde 22 de janeiro, ficando ressalvadas as diligências e atos processuais entretanto realizado e praticados.

> **Fim da suspensão**

As medidas muito restritivas impostas para fazer face à terceira vaga da pandemia produziram efeitos e, a partir de 15 de março de 2021, teve início o processo de desconfinamento gradual e faseado, permitindo a retoma da atividade normal nos tribunais e nas entidades administrativas e, conseqüentemente, para a retoma da tramitação dos processos judiciais e procedimentos administrativos.

A Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, veio proceder ao levantamento da suspensão da generalidade dos prazos judiciais e administrativos, estabelecendo, também, um regime processual transitório.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte as nossas [Newsletters COVID-19: Novo regime de suspensão dos prazos processuais e procedimentais \(de 05/02/2021\)](#) e [Fim da suspensão dos prazos processuais e procedimentais \(de 09/04/2021\)](#).

VIII. SETOR PÚBLICO

A) **Validade de documentos e atos administrativos**

> **Validade de documentos**

Considerando a eventual impossibilidade de os cidadãos renovarem ou obterem documentos relevantes para o exercício de direitos decorrente do encerramento dos serviços públicos, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, previu que, até 30 de junho de 2020, as autoridades públicas eram obrigadas a aceitarem como válida a exibição de documentos cujo prazo de validade expirasse a partir de 9 de março de 2020 (data de entrada em vigor do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020) ou nos 15 dias imediatamente anteriores.

A referida norma foi sendo sucessivamente prorrogada e, recentemente, o Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de março, estabeleceu que o cartão de cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade expire a partir de 9 de março de 2020 ou nos 15 dias imediatamente anteriores, serão aceites, nos mesmos termos, até 31 de dezembro de 2021.

Mesmo após essa data, continuarão a ser aceites nos mesmos termos, desde que o seu titular faça



prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

➤ **Validade de licenças, autorizações e outros atos administrativos**

O Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, determinou que as licenças, autorizações e outros atos administrativos que caducavam em data posterior a 22 de março de 2020 se consideravam válidos enquanto durasse o estado de emergência (referindo-se ao estado de emergência que esteve em vigor até 2 de maio de 2020).

Posteriormente foram aprovadas normas paralelas, até ao recente Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de março, que estabeleceu que as licenças, autorizações e outros atos administrativos cuja validade expire a partir de 9 de março de 2020 são aceites, nos mesmos termos, até 31 de dezembro de 2021.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte o nosso [Legal Flash COVID-19 n.º 48 \(de 24/03/2021\)](#).

IX. TELECOMUNICAÇÕES

➤ **Medidas urgentes em matéria de comunicações eletrónicas**

Tal como já sucedera na primeira vaga da pandemia, a imposição do confinamento geral, em vigor desde 15 de janeiro de 2021, tem por consequência um aumento substancial do tráfego das redes fixas e móveis dos serviços de telecomunicações, fruto de uma utilização mais intensa dos serviços de entretenimento e interativos e da massificação do

teletrabalho e do ensino à distância, uma vez mais por um período indeterminado.

Tornou-se, por isso, essencial assegurar a continuidade da prestação de serviços de comunicações eletrónicas aos clientes prioritários, designadamente as entidades prestadoras de cuidados de saúde, as forças e serviços de segurança e administração interna. Para tanto, através do Decreto-Lei n.º 14-A/2021, de 12 de fevereiro, o Governo definiu as medidas excecionais e de carácter urgente que as empresas fornecedoras de redes e serviços de comunicações eletrónicas devem adotar para garantir a continuidade desses serviços.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Novas medidas excecionais em matéria de comunicações eletrónicas \(de 25/02/2021\)](#).



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Avenida Fontes Pereira de Melo, 6 | 1050-121 Lisboa, Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a [Task Force Coronavirus](#), uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Poderá contactá-la através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com.
Através do nosso [website](#), poderá também ler as [publicações](#) ou inscrever-se nos [webinars](#) que realizamos sobre questões jurídicas suscitadas pela pandemia e sobre as medidas aprovadas para a mitigar. No nosso website encontrará ainda essas publicações em [inglês](#) e em [espanhol](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2021.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.